Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 440/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/11082/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1811282 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **RECORRENTE** | **:** DALTON DE SOUZA LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.**

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Dalton de Souza Lima**, ex-prefeito do Município de Corguinho, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2732/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11082/2015, no sentido de **excluir** os itens II e III referentes à multa e ao prazo, **mantendo-se** os demais itens.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Corguinho/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2732/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11082/2015, que declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2015, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15097/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 13037/2018 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme preceitua a norma legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

A Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, determinava a remessa dos documentos acerca da execução financeira para esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o último pagamento; do registro em restos a pagar ou da rescisão, quando a vigência contratual não ultrapassa o mês de dezembro do referido ano. (grifo nosso).

Compulsando os autos, constata-se que a **última movimentação financeira** ocorreu pela **Nota de Anulação de Empenho n. 7274/2015** no valor de R$ 6.256,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais), na **data de 14/8/2015**.

Portanto, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente na **data de 21/8/2015**, por meio do Ofício n. 84/2015/PMC, cumprindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas e os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

**DISPOSITIVO**

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Corguinho/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2732/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11082/2015, no sentido de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT/DSSM